Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0020082-42.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Antonio Sergio Paiva da Silva

Paciente: Alan Vitor Ramos dos Santos da Silva

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO COM O MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE JUNTADA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULDADE PROCESSUAL DA PARTE (ART. 401, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* cuja impetração sustenta cerceamento de defesa, em razão da homologação, pelo Juízo, da desistência do Ministério Público quanto à oitiva de testemunhas e à expedição de ofícios para juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais. 2. Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu a liminar.

II. Questão em discussão

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 06/05/2026 12:03:13
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

3. Verificar se houve cerceamento de defesa pela desistência probatória do Ministério Público; a admissibilidade do agravo interno diante do julgamento do mérito do *writ*.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno prejudicado, uma vez que se limita a reiterar argumentos já enfrentados na decisão liminar e que são integralmente apreciados no julgamento de mérito do *habeas corpus*. 5. A desistência da oitiva de testemunhas e da juntada das imagens de câmeras corporais pelo Ministério Público constitui faculdade processual da parte, nos termos do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal, independente de anuência da defesa, desde que não haja prejuízo. 6. Se o depoimento ou a prova fosse de interesse defensivo, competia à defesa arrolar a testemunha em seu próprio rol ou insistir oportunamente na diligência, o que não ocorreu. 7. Ausente demonstração concreta de prejuízo, não se configura nulidade, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal). 8. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a desistência unilateral de prova testemunhal pela parte que a arrolou não configura cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno prejudicado. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A desistência da oitiva de testemunha ou da produção de prova requerida pelo Ministério Público é faculdade processual da parte, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

dependendo de concordância da defesa, desde que inexistente prejuízo concreto (art. 401, § 2º, Código de Processo Penal). 2. Não configura cerceamento de defesa a homologação da desistência probatória quando a defesa poderia ter arrolado a testemunha ou demonstrado a indispensabilidade da diligência. 3. Com o julgamento do mérito do *habeas corpus*, resta prejudicado o agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar."

Dispositivos relevantes citados: artigos 156, 400, § 1º, e 413 do Código de Processo Penal,

Jurisprudência relevante citada: STF: AG.REG. NO *HABEAS CORPUS* 225.205; STJ: AgRg no HC 971483 / SP; AgRg nos EDcl no AREsp 2355381 / SP, AgRg no REsp 2056399 / SP, TJRJ: 0067301-85.2025.8.19.0000, 107341-12.2025.8.19.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos *de habeas* corpus nº 0020082-42.2026.8.19.0000 em que é impetrante Dr. Antonio Sergio Paiva da Silva, paciente Alan Vitor Ramos dos Santos da Silva e autoridade coatora o Juízo de Direito Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem, considerando prejudicado o agravo interno,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor Alan Vitor Ramos dos Santos da Silva por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda que homologou a desistência da oitiva das testemunhas e da expedição de ofício para a juntada das imagens das câmeras acopladas às fardas dos policiais no ato de realização da audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a Impetrante, em síntese, o cerceamento de defesa, configurando assim a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão, a imediata suspensão do andamento da ação penal até o julgamento deste *writ*, e a declaração de nulidade da audiência de instrução e julgamento, para que seja determinado pela autoridade apontada como coatora a junta da de integralidade das gravações das câmaras operacionais portáteis de todos os policiais envolvidos na ocorrência.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

A liminar foi indeferida (pasta 13).

Agravo interno interposto pelo impetrante (pasta 24).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do agravo interno interposto e pela denegação da ordem (pasta 33).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Inicialmente, ressaltamos que tanto o Agravo Interno como o *habeas corpus* ora em análise serão julgados em conjunto, por economia processual.

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Colhe-se dos autos, ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão apontou motivos concretos para a homologação do requerimento ministerial, conforme se vê na ata da Audiência realizada em 2/3/2026 (index 2664489196):

> *"Aos 02 de março de 2026, às 12h50min, na sala de audiências deste Juízo, sob a Presidência do MM. Juiz de Direito Dr. FLÁVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA, realizado o pregão e aberta a audiência, presentes os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assistindo o acusado ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, que compareceu ao ato devidamente requisitado e apresentado pela SEAP (preso pelo processo), e o Dr. Antônio Sergio Paiva da Silva (OAB/RJ 218987), representando o acusado ALAN VITOR RAMOS DOS SANTOS DA SILVA, que compareceu ao ato devidamente requisitado e apresentado pela SEAP (preso pelo processo).*
> *Presente a testemunha HELIO DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR.*
> *Ausente a testemunha EDUARDO MARCELO DA SILVA BARRETO (férias).*
> *Presentes as testemunhas de defesa RITA DE CASSIA BORGES WINTER e CARINE DE ALMEIDA BEZERRA.*
> *Em seguida, foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Helio e das testemunhas Rita e Carine, a requerimento da própria defesa de Alan, os quais foram gravados em áudio e vídeo.*
> *Pelo Ministério Público: requer seja certificado o encaminhamento do laudo de quebra de sigilo de dados nos aparelhos celulares apreendidos para o juízo. Requer a desistência do item 3.e da cota da denúncia em razão de os policiais responsáveis pela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

abordagem integrarem o serviço reservado. Por fim, em relação aos ofícios para a vinda do BOPMERJ e do laudo de exame complementar (item 3.d da cota), o Ministério Público os expedirá em razão do poder requisitório.
Pela Defensoria Pública: requerimento de revogação da prisão preventiva gravado em áudio e vídeo.
Pela Defesa: requerimento de revogação da prisão preventiva gravado em áudio e vídeo.
Pelo Ministério Público: oposição aos requerimentos de revogação gravada em áudio e vídeo.
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: 1 – Designo AIJ para o dia 06/04/2026 às 11h20min. Requisite-se o PMERJ Eduardo Barreto. Requisitem-se os acusados. Cientes MP, DP e Defesa. 2 – Homologo a desistência da expedição de ofício para a juntada das imagens das câmeras acopladas às fardas nos termos do requerimento do MP. 3 – Expeça-se ofício à unidade em que o acusado Alexandre está acautelado para que encaminhe, no prazo de 20 dias, relatório médico e indicação do fornecimento do tratamento adequado à recuperação da lesão sofrida pelo disparo de arma de fogo. 4 – Certifique a realização e o encaminhamento do laudo de quebra de sigilo nos aparelhos apreendidos ao juízo. 5 – Em relação aos requerimentos de revogação, INDEFIRO. Em relação ao acusado Alexandre, será expedido ofício à unidade para que seja informada a possibilidade de tratamento adequado ao seu estado de saúde, sendo a prisão preventiva, por ora, imprescindível à garantia da ordem pública no sentido de gravidade em concreto dos fatos. Em relação ao acusado Alan, verifica-se que o acusado é reincidente, servindo a prisão preventiva para garantir a ordem pública no sentido de gravidade em concreto dos fatos e de evitar a reiteração delitiva. 6 – Em relação aos ofícios para o encaminhamento do BOPM e do laudo complementar, caberá ao MP, em virtude do poder requisitório, expedir os ofícios.
Nada mais havendo, o MM. Juiz, às 13h45min, encerrou a audiência e lavrou o presente termo, observadas as formalidades legais. Passada a presente ata na cidade de Volta Redonda-RJ, na data supramencionada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

VOLTA REDONDA, 3 de março de 2026.
FLÁVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA"
JUIZ DE DIREITO

Ressalte-se que a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância da defesa, por se tratar de faculdade processual da parte, que pode dispor de seus meios de prova conforme sua estratégia processual, desde que não haja prejuízo à parte adversa.

Nesse sentido vem se posicionando os Tribunais Superiores:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO. REGIME PROBATÓRIO. MOMENTOS DA PROVA: REQUERIMENTO, ADMISSÃO, PRODUÇÃO E VALORAÇÃO. DISPONIBILIDADE DAS PARTES. PROVA TESTEMUNHAL ARROLADA PELA PARTE ADVERSA. DESISTÊNCIA UNILATERAL DE TESTEMUNHA. VALIDADE. A DESISTÊNCIA QUANTO À PRODUÇÃO DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OU INFORMANTE ARROLADO PELA PARTE INDEPENDE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA OU DE HOMOLOGAÇÃO DO JULGADOR, ATÉ O MOMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE PODER PROCESSUAL ATRIBUÍDO À PARTE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 401, § 2º, DO CPP. ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA, A PARTE QUE ARROLOU A TESTEMUNHA PODE DISPOR UNILATERALMENTE DA PRODUÇÃO DO DEPOIMENTO. O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA PROVA APLICA-SE SOMENTE APÓS À PRODUÇÃO DA PROVA E NÃO AOS MOMENTOS DE REQUERIMENTO E AQUISIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o depoimento de testemunha arrolada pela acusação também é de interesse defensivo, deve constar no rol ofertado quando da resposta à acusação, porque o poder de desistir da testemunha até o início da produção é unilateral da parte que arrolou (CPP, art. 400, § 2º), dispensada a concordância da parte adversa (defesa ou acusação) ou de homologação do julgador. 2. Não configura cerceamento de defesa a negativa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

*jurisdicional ao pedido formulado pela parte adversa, após a desistência da produção de prova testemunhal, para oitiva como prova do Juízo (CPP, art. 209, I). A atividade probatória do julgador é excepcional, vedada a substituição da parte. 3. O Princípio da Unidade da Prova aplica-se somente após a produção da prova. É inválido o argumento de incorporação da prova meramente requerida e admitida, porque não atende ao pressuposto de existência. A incidência do Princípio da Unidade da Prova se refere exclusivamente à prova produzida." (**STF: AG .REG. NO HABEAS CORPUS 225.205. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julg. 28/04/2023)***

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA EM ARROLAR A TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.
1. A dispensa da oitiva de testemunha pelo Ministério Público não configura cerceamento de defesa quando não impugnada no momento processual adequado e quando a defesa, por considerar essencial o depoimento, poderia haver arrolado a testemunha ou insistido em sua oitiva, o que não foi feito. A inércia defensiva nesse aspecto inviabiliza o reconhecimento de qualquer nulidade, sobretudo na ausência de demonstração concreta de prejuízo, conforme exige o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio pas de nullité sans grief).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o acolhimento do pedido de desclassificação da condenação de traficante para a de mero usuário, uma vez que não cabe em habeas corpus o reexame de fatos (RHC n. 116.008/MA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020).

3. No caso concreto, o paciente foi flagrado com 109 porções de crack, além de valores em espécie, em local notoriamente conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes. A materialidade e a autoria delitivas foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em elementos probatórios consistentes, inclusive a apreensão da substância, a forma de acondicionamento e os depoimentos colhidos em juízo. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, afastam a versão defensiva de que a droga se destinava ao uso próprio.

4. Não há como ser reconhecido o benefício da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados reincidentes. A reincidência como agravante genérica revela maior reprovação do agente que demonstrou não haver incorporado os necessários valores sociais, após sofrer sanção penal anterior, ensejando a majoração da reprimenda, de acordo com o quanto determinado no art. 61, I, do Código Penal, e simultaneamente afasta a característica da primariedade e dos bons antecedentes.

5. Com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), a Terceira Seção do STJ revisou a Súmula n. 630, passando a admitir a incidência da atenuante da confissão espontânea também nos casos em que o acusado, em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reconhece a posse ou a propriedade da droga para uso próprio, ainda que negue a traficância, devendo a redução ocorrer em grau inferior ao da confissão plena. No caso, aplica-se a nova orientação, cabendo ao Tribunal de origem definir a fração de diminuição e eventual compensação com a agravante da reincidência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> *6. Agravo regimental provido em parte, nos termos do voto.”* ***(STJ: AgRg no HC 971483 / SP. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julg. 25/11/2025)***

Na mesma senda, o exame acerca da necessidade de determinada diligência insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, eis que o magistrado é o destinatário final da prova e compete-lhe avaliar a pertinência, utilidade e necessidade dos meios probatórios requeridos, pode indeferir aquelas impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme arts. 156, 400, § 1º, e 413 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

> *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.* ***(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 2355381 / SP. Ministro MESSOD AZULAY. Quinta Turma. Julg. 12/09/2023)***
>
> *“Ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.* ***(STJ. AgRg no REsp 2056399 / SP. Quinta Turma. Julg. 21/08/2023)***
>
> *“A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido”* ***(STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 1192698/SC, julg. em 07.08.2012).***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> *"Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, por ser a produção de provas ato orientado pela discricionariedade regrada do julgador, cabe a ele, soberano na análise de fatos e provas, indeferir fundamentadamente as diligências consideradas desnecessárias e protelatórias, razão pela qual alcançar conclusão no sentido da imprescindibilidade da diligência requerida pela defesa, por ensejar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável de ser realizada na via eleita"* ***(STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 0205233-7, julg. em 18.02.2016)***

Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, não tem cabimento a pretensão do impetrante, uma vez que não está demonstrado qualquer constrangimento ilegal a ensejar a atuação corretiva desta Corte pela via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, considera-se prejudicado o Agravo Interno interposto, em razão do julgamento do *writ* por este Colegiado, tendo em vista que o recurso se limita à mera reiteração dos fundamentos já expendidos na decisão monocrática impugnada, sem a apresentação de elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Ademais, a análise da pertinência das diligências requeridas no curso da ação penal, notadamente a juntada da integralidade das gravações das câmeras operacionais portáteis de todos os policiais envolvidos na ocorrência, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Não se verifica, de plano, qualquer constrangimento ilegal que autorize o relaxamento da prisão, a imediata suspensão da ação penal, ou a declaração de nulidade da audiência de instrução e julgamento, tampouco a determinação, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

autoridade apontada como coatora, de providências probatórias que dependem de análise instrutória mais aprofundada.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, bem como da ausência de fato novo ou fundamento jurídico apto a alterar o teor do *decisum* anteriormente proferido, está prejudicado o Agravo Interno.

Nesse sentido, temos o posicionamento deste Tribunal:

> *"habeas Corpus. Art. 121, §2º, I, IV e V c/c art. 14, II, e artigo 161, §1º, II, todos do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva.* ***Interposição de agravo regimental contra indeferimento da liminar que ora se mostra superado pelo julgamento de mérito deste HC****. Caso concreto que não merece solução favorável ao paciente. Impetração alegando ausência dos requisitos para a custódia cautelar e presença de condições pessoais favoráveis para o paciente responder em liberdade. Inexistência de constrangimento ilegal. Prisão cautelar necessária para preservar a oitiva da vítima e testemunhas. Muito embora o laudo pericial não aponte para a lesão que tenha resultado perigo de vida, deformidade ou incapacidade da vítima há mais de 30 dias, ainda é prematuro dizer que o tipo penal na hipótese seria lesão corporal e não tentativa de homicídio. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade já que o fato criminoso não é longevo, datado de abril do corrente ano. Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional, pelos motivos acima ponderados, ainda é prematuro dizer que a prisão se mostra desproporcional, já que revela-se necessária neste momento para se aguardar o depoimento da vítima e demais testemunhas em juízo, quando, então, ter-se-á melhor desenhada a mecânica dos fatos****. Agravo prejudicado e ordem denegada****. (****TJRJ. HC. 0067301-85.2025.8.19.0000. Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Terceira Câmara Criminal. Julg. 09/09/2025****)*
>
> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, CAPUT, N/F DO 14, INCISO II, AMBOS DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉ PRESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO GRAVE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO SISTEMA PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus com pedido liminar visando à revogação da prisão preventiva da paciente, sob a alegação de transtorno psiquiátrico grave; subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas. ***Liminar indeferida, com interposição de Agravo Regimental pela defesa técnica****. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (I) idoneidade da fundamentação do decreto prisional; (II) transtorno psiquiátrico grave da paciente como fundamento para concessão de liberdade; (III) Existência de Escritura Pública Declaratória lavrada no 4º Ofício de Notas de Niterói/RJ, Livro 1548, folhas 141/141, Ato nº 069, em que vítima afirma que a paciente não tentou matá-lo; (IV) condições pessoais favoráveis como aptas a desconstituir a medida constritiva; (V) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Decisão de conversão da prisão preventiva da paciente suficientemente fundamentada em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312, caput, §§ 3°, I, e 4°, 313, I, e 315 do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar. 4. Prisão em flagrante datada de 24/11/2025, convertida em preventiva em 26/11/2025, com indeferimento do pleito libertário. Denúncia em face da paciente, imputando-lhe a prática do delito inscrito no artigo 121, caput, n/f do 14, II, ambos do Código Penal. 5. Prisão cautelar que constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua imperiosa necessidade e o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP; conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

medida. 6. Presente o periculum libertatis, que se traduz na situação de perigo criada pela conduta imputada à paciente, cuja liberdade poderá comprometer a ordem pública e o desenvolvimento do processo, posto que se trata de crime de gravidade concreta inquestionável, doloso contra a vida, cujo modus operandi, com emprego de violência (supostas facadas na região das costas e do abdômen), demonstra a maior periculosidade da paciente. Igualmente presente o fumus comissi delicti, especialmente diante do APF, auto de apreensão, Boletim de atendimento médico n. 913212, e dos depoimentos firmes e coerentes carreados em sede policial. 7. Imputa-se à paciente, em tese, a prática do crime de homicídio tentado, que, de acordo com os relatos policiais, teria confessado informalmente que, após desentender-se com a vítima, desferiu dois golpes de faca contra esta. 8. Defesa Técnica pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de padecer a paciente de doença grave, encontrando-se nos autos Laudo Médico que comprova sofrer de transtorno psiquiátrico grave (anexo 1, fls. 20/26). Em sede liminar restou determinada a avaliação psiquiátrica da paciente junto à SEAP, bem como o fornecimento dos cuidados médicos necessários (fls. 11/12). É assente na jurisprudência pátria que a revogação da prisão preventiva, consubstanciada em doença grave, somente é admitida ante a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. Precedentes. 9. A existência de Escritura Pública Declaratória - lavrada no 4º Ofício de Notas de Niterói/RJ, Livro 1548, folhas 141/141, Ato nº 069 (fls. 17/19 do anexo 1), na qual a vítima informa que a paciente não tentou matá-lo, não é meio apto para revogar a prisão preventiva, visto que requer o compulsar probatório; inviável nesta via estreita eleita. 10. Diante da aplicação do binômio necessidade-adequação, resta demonstrado, ao menos por ora, a insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento. 11. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, que não são suficientes para afastar a aplicação da medida extrema, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

restritiva; como na hipótese em apreço. 12. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita. 13. ***Agravo Regimental (fls. 17/21) em face do indeferimento da liminar que perde o objetivo ante o julgamento do mérito do Habeas Corpus, com denegação da ordem****. IV. DISPOSITIVO E TESE 14.* ***Ordem conhecida e denegada, julgando prejudicado o agravo regimental****. Tese: ¿1. Revogação da prisão preventiva, consubstanciada em doença grave, somente é admitida ante a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional; 2.* ***Com o julgamento de mérito do Habeas Corpus, resta prejudicado o agravo regimental****. (**TJRJ. HC 107341-12.2025.8.19.0000. Des. Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos. Oitava Câmara Criminal. Jujg. 02/02/2026**)*

Ante ao exposto, **denega-se a ordem,** e, por conseguinte, **prejudicado o agravo interno interposto** contra a decisão que indeferiu a liminar.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ